

Declaração de voto

Os «requisitos legais» de que se fala [v. o artigo 1416.º e Código do Notariado — artigo 74.º, alíneas b) e c)] são os do artigo 1415.º e todos os que violem normas imperativas (id. — artigos 280.º e 294.º). Só essa violação constitui verdadeira nulidade.

O RGEU tem a ver com *outras realidades* de imperatividade geral, como a segurança e a estética. E as «aprovações camarárias» contam-se nos limites expostos, não definindo direitos nem criando proibições (limitam-se a *uma primeira verificação* da correspondência com a lei).

Há assim que ser casuista e ver do que se trata no concreto.

Na hipótese, a mudança de destino não colidia em norma imperativa. Daí votar a revogação do acórdão recorrido.

Mas, em obediência à «imperatividade», formularia assento onde se dissesse não haver nulidade na «atribuição de destino diferente» simples, salvo se isso for contra o interesse público ou a imperatividade (v. g., isso sucederia na transformação de garagem comum em armazém, discoteca, etc.).

Daí a minha posição equidistante da tese vencedora e da vencida.

10 de Maio de 1989. — *Pedro de Lemos e Sousa Macedo.*

Declaração de voto

Entendi, na senda dos pareceres juntos aos autos, não haver entre o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido a requerida oposição para que se pudesse tirar assento.

Na verdade, no acórdão-fundamento cuidou-se de uma alteração do destino de uma cave, que era «de estacionamento privativo dos inquilinos» no projecto aprovado e passou a ser, de acordo com a escritura de constituição da propriedade horizontal, de armazém.

Pois bem, tanto quanto nos garante o indicado aresto, não só ninguém questionou que o novo destino não fosse, *em si mesmo*, legal e adequado à respectiva fracção, mas ainda nele se afirmaram, repetida e expressamente, estas legalidade e adequação.

Por isso, encarando o diferendo nestes parâmetros — e, note-se bem, fora dentro deles que a recorrente, na revista onde foi proferido o acórdão-fundamento, o colocou, ao indicar *apenas* como disposições violadas os artigos 1415.º e 1417.º do CC —, no dito aresto decidiu-se, com base unicamente nos artigos 1415.º, 1416.º, 1417.º, 1419.º e 1422.º, alínea c), daquele Código, não se encontrar ferido de nulidade o negócio constitutivo da respectiva propriedade horizontal.

Esta tomada de posição, dentro do campo em que se moveu, parece-me de inquestionável acerto, tendo granjeado o apoio de Pires de Lima e Antunes Varela, *Anotado*, vol. III, 2.ª ed., p. 401.

Mas de inquestionável acerto me parece ser também o julgado no acórdão recorrido, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 333, p. 457, de constituir nulidade, por ofensa dos preceitos regulamentares de interesses e ordem pública (RGEU), afectando o título constitutivo de propriedade horizontal, o facto de se ter designado, nesse título, como fracção autónoma e com destino e utilização próprios uma dependência que, à luz do projecto e da licença de lotea-

mento, era tido como gabinete de administração, portanto parte comum do prédio. Esta nulidade não atinge a totalidade do negócio, mas apenas a parte do título constitutivo de propriedade horizontal em que se menciona aquela dependência como fracção autónoma.

É que aqui entendeu-se que, em função do «alvará de loteamento para a Urbanização da Portela», a alteração conseguida na constituição da propriedade horizontal do que constava do projecto aprovado ofendera o interesse geral e normas imperativas do RGEU, motivo por que o problema *sub iudice* foi equacionado e resolvido, fundamentalmente, face à violação do disposto nos artigos 6.º, 8.º e 165.º daquele Regulamento e por aplicação dos artigos 292.º e 294.º do CC.

Quer dizer: as situações de facto e de direito apreciadas no acórdão recorrido não se compaginam — bem ao contrário — com as situações daqueles tipos julgadas no acórdão-fundamento.

Neste tratou-se de uma situação no âmbito dos puros interesses privados na disciplina da propriedade horizontal, pelo que os respectivos preceitos não representavam normas imperativas, antes se configuram como normas na disponibilidade das partes; naquele outro, ou seja, no acórdão recorrido, cuidou-se de uma situação desrespeitadora de normas imperativas de interesse público, o que vale por dizer de normas fora da disponibilidade das partes.

Contra o precedentemente exposto não se diga que o cerne da questão em debate está em saber se não haverá sempre violação de normas imperativas quando, na constituição da propriedade horizontal, se desrespeitam os destinos das fracções indicados no projecto aprovado.

E isto por duas ordens de razões.

A primeira consiste em, para mim, haver alterações do projecto aprovado quanto ao destino das fracções que, para além de não exigirem quaisquer obras, não colidem minimamente com normas de natureza imperativa. Pense-se nas seguintes hipóteses — e muitas outras podiam ser indicadas: prédio em que, de acordo com o projecto, todas as fracções autónomas são destinadas a habitação e no negócio constitutivo da propriedade horizontal uma das fracções passa a ser afectada a habitação do porteiro ou a habitação e também a consultório médico ou a escritório de advogado.

A segunda é a de que o aspecto posto na objecção não aparece apreciado, e muito menos decidido, no acórdão recorrido ou no acórdão-fundamento, pelo que, também neste campo, não há oposição entre eles.

Pelo que fica exposto, salvo o devido respeito pela opinião que fez vencimento, não havendo a requerida oposição, o meu voto foi no sentido de não se dever nem se poder tirar assento. — *Alberto Baltazar Coelho.*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relação dos deputados eleitos e mapa oficial das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 18 de Junho de 1989

Nos termos do disposto no artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, aplicável por força do disposto no artigo 12.º, n.º 6, e no artigo 16.º da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) faz publicar, por partidos ou coligações, os nomes dos deputados eleitos para o Parla-

mento Europeu e o respectivo mapa oficial com os resultados das eleições:

PPD/PSD — Partido Social-Democrata (9):

António d'Orey Capucho.
Rui Alberto Barradas do Amaral.
Carlos Alberto Martins Pimenta.
Manuel Carlos Lopes Porto.
António Joaquim Bastos Marques Mendes.
Maria Margarida do Rego da Costa Salema.
José Mendes Bota.
Virgílio Higinio Gonçalves Pereira.
Vasco Manuel Verdasca da Silva Garcia.

PS — Partido Socialista (8):

João Cardona Gomes Cravinho.
José Manuel Torres Couto.
Fernando Manuel dos Santos Gomes.
Pedro Manuel Guedes de Passos Canavarro.
António Antero Coimbra Martins.
Artur da Cunha Oliveira.
Fernando Luís de Almeida Torres Marinho.
Maria de Jesus de Andrade Belo.

CDU — Coligação Democrática Unitária (4):

Carlos Alberto do Vale Gomes Carvalhas.
Joaquim António Miranda da Silva.
José Aurélio da Silva Barros Moura.
Maria Amélia do Carmo Mota Santos.

CDS — Partido do Centro Democrático Social (3):

Francisco António Lucas Pires.
Luís Filipe Pais Beiroco.
José Vicente de Jesus Carvalho Cardoso.

Comissão Nacional de Eleições, 10 de Julho de 1989. — O Presidente da Comissão, *João Augusto Pacheco e Melo Franco*.

Mapa oficial com o resultado das eleições para o Parlamento Europeu realizadas em 18 de Junho de 1989

Número de eleitores inscritos e de votantes

Distribuição dos votos e mandatos

	Número	Porcentagem	Mandatos (número)
Eleitores inscritos.....	8 121 564	-	24
Votantes.....	4 149 756	100,00	-
Porcentagem.....	(51,10%)	-	-
Votos brancos.....	66 074	1,59	-
Votos nulos.....	61 682	1,49	-
1 — PCTP/MRPP.....	26 682	0,64	-
2 — MDP.....	56 900	1,37	-
3 — PSD.....	1 358 958	32,75	9
4 — PSR.....	31 775	0,77	-
5 — FER.....	7 833	0,19	-
6 — UDP.....	45 017	1,08	-
7 — CDU.....	597 759	14,40	4
8 — PDC.....	29 745	0,72	-
9 — PPM.....	84 272	2,03	-
10 — CDS.....	587 497	14,16	3
11 — PS.....	1 184 380	28,54	8
12 — POUS.....	11 182	0,27	-

Designações dos partidos por extenso:

- 1 — Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.
- 2 — Movimento Democrático Português.
- 3 — Partido Social-Democrata.
- 4 — Partido Socialista Revolucionário.
- 5 — Frente da Esquerda Revolucionária.
- 6 — União Democrática Popular.
- 7 — Coligação Democrática Unitária.
- 8 — Partido da Democracia Cristã.
- 9 — Partido Popular Monárquico.
- 10 — Partido do Centro Democrático Social.
- 11 — Partido Socialista.
- 12 — Partido Operário de Unidade Socialista.

Comissão Nacional de Eleições, 10 de Julho de 1989. — O Presidente da Comissão, *João Augusto Pacheco e Melo Franco*.